



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 637/2022 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 58/2016.**

O presente projeto, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, estabelece diretrizes para distribuição de vagas em unidades de Educação Infantil do Município de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer de legalidade.

A Comissão de Administração Pública exarou parecer favorável.

A propositura prevê que a solicitação de vagas para a Educação Infantil pode ser realizada em qualquer época do ano para crianças de zero a cinco anos nas unidades educacionais integrantes da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo. O responsável pela criança solicitante deverá cadastrá-la no Sistema Informatizado da Secretaria Municipal de Educação, sendo que a concessão de vagas nas Unidades de Educação Infantil integrantes da Rede Municipal, respeitará os seguintes critérios: a diretriz territorial com a escolha de unidade educacional próxima da residência da criança solicitante; o atendimento prioritário a criança inscrita em ordem cronológica, com mãe que trabalha fora do lar e que possua remuneração mensal no limite de três salários mínimos.

O projeto de lei em análise parte do princípio de que o poder público não atende de forma adequada a demanda por esse tipo de serviço, fundamentalmente na primeira fase da educação infantil (berçário I e II; e Mini-grupo I e II para crianças de idade até 48 meses completos). Para tanto vinha adotando como critério principal para o atendimento da demanda por vaga, o registro/apresentação da demanda, sendo que a mesma passa a ser ordenada por ordem cronológica. Assim, o atendimento da solicitação respeitava a ordem cronológica de seu registro.

A proposta adiciona a desigualdade econômica como componente de critério de atendimento frente ao não atendimento adequado da demanda registrada. Defende o autor em sua justificativa: "Nossa proposta estabelece critérios de atendimento, sempre considerando concretizar o princípio da igualdade em que o Estado deverá tratar desigualmente os desiguais. Dessa forma, o atendimento ao serviço público de creche deverá ser realizado territorialmente com a unidade educacional próxima da residência da criança solicitante, respeitando a ordem cronológica de inscrição para a criança com mãe que trabalha fora do lar e que possua remuneração mensal no limite de três salários mínimos", como indicado no art. 3º, inc. II.

Assim, a proposta em tela amplia o espectro de atendimento a partir do critério socioeconômico de famílias nas quais a mãe da criança demandante trabalhe fora de casa com renda de até três salários mínimos, dispondo tal diretriz em lei, além disso, garante que seja realizado o georreferenciamento dos endereços constantes nos cadastros da Rede Municipal de Ensino, considerando as diferentes faixas etárias, de forma a se encaminhar o cadastro para a vaga disponível mais próxima do endereço de residência do educando.

Diante do exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura merece prosperar, eis que concretiza em lei a garantia do georreferenciamento das vagas disponíveis mais próximas em relação às localidades de moradia dos educandos, além de priorizar o atendimento de famílias que apresentam um determinado grau de vulnerabilidade social, sendo, portanto, favorável o parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 01/06/2022.

Ver. Eliseu Gabriel (PSB) - Presidente

Ver. Celso Giannazi (PSOL) - Relator  
Ver. Daniel Annenberg (PSDB)  
Ver. Delegado Palumbo (MDB) - Abstenção  
Ver. Eduardo Matarazzo Suplicy (PT)  
Ver. Jorge Wilson Filho (REPUBLICANOS)  
Ver. Roberto Tripoli (PV)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/06/2022, p. 97

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).